



Proc.: 01430/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 01430/2019[©]
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia
RESPONSÁVEIS : Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34
Chefe do Poder Executivo Municipal
Cristian Wagner Madela, CPF n. 003.035.982-12,
Controlador Geral
Marineide Tomaz dos Santos, CPF n. 031.614.787-70
Técnica em Contabilidade
ADVOGADOS : Nelson Canedo Motta, OAB/RO 2.721
Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO 5.193
Cristiane Silva Pavin, OAB/RO 8.221
ASSUNTO : Prestação de Contas- Exercício de 2018
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : **17ª, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019**
:

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DE PRAZO PARA DEFESA. EXERCÍCIO DE 2018. FORÇA MAIOR. NECESSIDADE DA OPORTUNIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 30 DA LEI COMPLEMENTAR 154/96 E ARTIGO 79 § 3º E 88 DO RITCERO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 3 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 220/2019-GCBAA. REFERENDADA PELO PLENO.

1. Indispensável oportunizar a ampla defesa e contraditório, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, para apresentar suas razões de defesa.

2. Sendo razoável o pedido de suspensão de prazo, por motivo de força maior, o deferimento é medida que se impõe.

3. Determina-se o sobrestamento dos autos caso extrapole o prazo constitucionalmente previsto para emissão de Parecer Prévio por esta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 2018, no qual foi formulado pedido de

Acórdão APL-TC 00325/19 referente ao processo 01430/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

suspensão de prazo por parte de Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34 Chefe do Poder Executivo, afastado por decisão judicial em sede das tutelas de urgência n. 7004496-37.2019.8.22.00021 e 7004153-41.2019.8.22.0021 da 2ª Vara Cível da Comarca de Buritys/RO, com o propósito de apresentar sua defesa, consoante Decisão em Definição de Responsabilidade n. 125/2019-GCBAA (ID 787694), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a Decisão Monocrática DM-220/2019-GCBAA (ID 817191), publicada D.O.e-TCE-RO n. 1959, de 26.9.2019, considerando como data de publicação o dia 27.9.2019, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – **DEFERIR** o pedido de suspensão do prazo requerido por Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, concedendo-lhe o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estipulado nas tutelas de urgência n. 7004496-37.2019.8.22.00021 e 7004153-41.2019.8.22.0021, contados em consonância com os artigos 219 e 224 do Código de Processo Civil, a partir do dia 3 de junho ou até que, acaso ocorra sua alteração, tanto acrescentando ou diminuindo o prazo estipulado, deverá ser comunicado a esta Corte pela parte interessada, a fim de oportunizar sua defesa, a tempo e modo em razão de força maior, com fundamento nos princípios do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal.

II – **DETERMINAR** à Assistência de Gabinete que tome as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial desta Corte;

2.2 – Remeta os autos ao Departamento do Pleno.

III – **DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que adote todas as providências legais necessárias à imediata ciência, via ofício, de Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, e do Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão e acompanhe o prazo ordenado no item I deste dispositivo, ordenando, desde já o sobrestamento destes autos, caso extrapole o prazo constitucionalmente previsto para emissão de Parecer Prévio por esta Corte no tocante às contas *sub examine*, bem como cientifique-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas, do dia 10.10.2019. Insta ressaltar que a suspensão de prazo aplica-se SOMENTE à Oscimar Aparecido Ferreira, em razão de decisão judicial prolatada em sede das tutelas de urgência n. 7004496-37.2019.8.22.00021 e 7004153-41.2019.8.22.0021. Enquanto em relação aos demais responsáveis, sobrevindo razões de justificativa e defesa, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, para Análise Técnica.

II – DETERMINAR a publicação desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.



Proc.: 01430/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, sobrevindo razões de justificativa e defesa por parte de Cristian Wagner Madela, CPF n. 003.035.982-12, Controlador Geral e Marineide Tomaz dos Santos, CPF n. 031.614.787-70, Técnica em Contabilidade, deverão os autos serem encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, para Análise Técnica. Ressaltando que o deferimento da suspensão de prazo refere-se somente a Oscimar Aparecido Ferreira, em decorrência das tutelas de urgência n. 7004496-37.2019.8.22.00021 e 7004153-41.2019.8.22.0021.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



Proc.: 01430/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 01430/2019[©]
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia
RESPONSÁVEIS : Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34
Chefe do Poder Executivo Municipal
Cristian Wagner Madela, CPF n. 003.035.982-12,
Controlador Geral
Marineide Tomaz dos Santos, CPF n. 031.614.787-70
Técnica em Contabilidade

ADVOGADOS : Nelson Canedo Motta, OAB/RO 2.721
Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO 5.193
Cristiane Silva Pavin, OAB/RO 8.221

ASSUNTO : Prestação de Contas- Exercício de 2018
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : 17ª, de 10 de outubro de 2019
BENEFÍCIOS : Não se aplica.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 2018, no qual foi formulado pedido de suspensão de prazo por parte de Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34 Chefe do Poder Executivo, afastado por decisão judicial em sede das tutelas de urgência n. 7004496-37.2019.8.22.00021 e 7004153-41.2019.8.22.0021 da 2ª Vara Cível da Comarca de Buritis/RO, com o propósito de apresentar sua defesa, consoante Decisão em Definição de Responsabilidade n. 125/2019-GCBAA (ID 787694).

2. O Relatório Técnico (ID 786656) apontou inconsistências formais elencadas na Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018, cuja conclusão transcrevo no quanto interessa:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCEM) de Campo Novo de Rondônia, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho: O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados financeiros e orçamentários do período? A1. Inconsistência das informações contábeis. Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais? A2. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa A3. Abertura de Crédito Adicional Especial por Decreto Legislativo A4. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações A5. Não atendimento das determinações e recomendações. Frisa-se que os achados apresentados no presente relatório se tratam de possíveis distorções e impropriedades, cujas situações decorrem da avaliação das informações

Acórdão APL-TC 00325/19 referente ao processo 01430/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados e tem por objetivo a coleta de esclarecimentos da Administração

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves, propondo: 4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Oscimar Aparecido Ferreira (556.984.769-34), Prefeito, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5. 4.2. Promover Mandado de Audiência da Senhora Marineide Tomaz dos Santos, (031.614.787- 70), Contadora, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de Auditoria A1. 4.3. Promover Mandado de Audiência do Sr. Cristian Wagner Madela (003.035.982-12), Controlador, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5.

3. Ato contínuo, a Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 787694) determinou a Audiência dos responsáveis, entre eles, do requerente Oscimar Aparecido Ferreira, que se manifestou via Documento protocolado sob o n. 7283/19, solicitando suspensão do prazo de defesa, em razão de estar impossibilitado de juntar documentos imprescindíveis à sua defesa.

4. Em consonância com o disposto no artigo 5º, LV e LIV, da Constituição Federal, artigo 30 da Lei Complementar n. 154/96, artigos 79 § 3º e 88 do RITCE-RO e Súmula Vinculante n. 3 do Supremo Tribunal Federal, foi proferida a Decisão Monocrática, DM-0220/2019-GCBAA (ID 817191), publicada D.O.e-TCE-RO n. 1959, de 26.9.2019, considerando como data de publicação o dia 27.9.2019, cujo dispositivo colaciona-se a seguir, *ipsis litteris*:

10. *In casu*, objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º, LV e LIV, da Constituição Federal, artigo 30 da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 79 § 3º e 88 do RITCE-RO, os quais asseguram o direito de defesa, **DECIDO**:

I – DEFERIR o pedido de suspensão do prazo requerido por Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, concedendo-lhe o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estipulado nas tutelas de urgência n. 7004496-37.2019.8.22.00021 e 7004153-41.2019.8.22.00021, contados em consonância com os artigos 219 e 224 do Código de Processo Civil, a partir do dia 3 de junho ou até que, acaso ocorra sua alteração, tanto acrescentando ou diminuindo o prazo estipulado, deverá ser comunicado a esta Corte pela parte interessada, a fim de oportunizar sua defesa, a tempo e modo em razão de força maior, com fundamento nos princípios do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal.

II – DETERMINAR à Assistência de Gabinete que tome as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial desta Corte;

2.2 – Remeta os autos ao Departamento do Pleno.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote todas as providências legais necessárias à imediata ciência, via ofício, de Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, e do Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão e acompanhe o prazo ordenado no item I deste dispositivo, ordenando, desde já o **sobrestamento destes autos**, caso extrapole o prazo constitucionalmente previsto para emissão de Parecer Prévio por esta Corte no tocante às contas *sub examine*, bem como cientifique-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas, do dia 10.10.2019. Insta ressaltar que a suspensão de prazo aplica-se SOMENTE à Oscimar Aparecido Ferreira, em razão de decisão judicial prolatada em sede das tutelas de urgência n. 7004496-37.2019.8.22.00021 e 7004153-41.2019.8.22.0021. Enquanto em relação aos demais responsáveis, sobrevivendo razões de justificativa e defesa, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, para Análise Técnica.

5. É o necessário a relatar.

VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

6. Como dito, o requerente argumenta que, por meio da Decisão Judicial n. 7004153-41.2019.8.22.0021, cujo dispositivo transcrevo a seguir, está impedido de ter qualquer contato com servidores municipais e adentrar às instalações do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do dia 3 de junho, contados nos termos dos artigos 219 e 224 do Código de Processo Civil, o que perdurará até o dia 3 de dezembro deste ano, *in verbis*:

1. Decreto o afastamento temporário das respectivas funções do Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, Oscimar Aparecido Ferreira, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até ulterior provimento judicial, sem prejuízo de sua remuneração;

1. Determino, ao Prefeito Municipal Oscimar Aparecido Ferreira, abster-se de: a) dirigir-se às dependências da Prefeitura Municipal e do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN; b) Manter contato, diretamente ou por intermédio de outrem, pessoalmente ou por algum meio de comunicação, com servidores públicos municipais, lotados ou não no Gabinete da Prefeitura, bem como com Secretários Municipais ou com dirigentes do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN. A desobediência às referidas determinações poderá ensejar aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal e aplicação de medidas cautelares previstas no CPP (de competência de instância superior), inclusive prisão preventiva;

1. Determino a intimação pessoal do requerido da presente decisão, bem como a sua citação, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. e indicar as provas que pretende produzir;

1. Determino, ainda, a intimação pessoal, da referida decisão, do vice-prefeito e do Presidente da Câmara municipais de Campo Novo de Rondônia;

1. Aguarde-se o transcurso do prazo (trinta dias) para a apresentação do pedido principal.

7. Observa-se, portanto, que o requerente está impedido de apresentar documentos imprescindíveis à sua defesa, razão pela qual requer suspensão do prazo definido na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 125/2019, enquanto perdurar a referida tutela de urgência.

8. O inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal dispõe que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. E, consoante o art. 5º, inciso LV, da Carta

Acórdão APL-TC 00325/19 referente ao processo 01430/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Magna, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerentes, especialmente se por força maior o requerente não pôde exercer seu direito de defesa.

9. Com amparo nessas garantias constitucionais, a ampla defesa e contraditório também estão previstas no artigo 30 da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 79, § 3º, c/c artigo 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas, cujos excertos transcrevo:

Art. 30 da Lei Complementar n. 154/96: em todas as etapas do processo de julgamento de contas **será assegurado às partes o direito de ampla defesa.**

Art. 79 §3º do RITCERO: § 3º Reunidas as evidências que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, **assegurar-se-á aos acusados o contraditório e a oportunidade de ampla defesa** e, proferida a ordem de citação, serão públicos os atos do processo, ressalvada decisão do Relator nos termos do artigo 82.

Art. 88 do RITCERO: Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de apreciação de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos, **será assegurado aos responsáveis ou interessados ampla defesa.**

10. Além disso, a Súmula Vinculante n. 3 do Supremo Tribunal Federal assegura, no âmbito dos Tribunais de Contas, que: **“nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa** quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. ”

11. Cabe acrescentar, como substrato da fundamentação, que a dilação de prazo, ainda que diante de prazo próprio, é instituto juridicamente possível enquanto esteja presente o instituto da justa causa que pode se concretizar por intermédio do caso fortuito ou **força maior**, fundamentos fáticos autorizadores de dilação de prazo próprio, consoante dispõe o art. 223 do CPC.

12. No caso concreto, houve razão de força maior consubstanciado na decisão judicial proferida citada alhures, visto que o requerente ficou impossibilitado de acessar documentos indispensáveis à elaboração de sua defesa.

13. Portanto, considerando os argumentos acima expostos, por motivo de força maior, a suspensão do prazo por 180 (cento e oitenta) dias, a contar do dia 3 de junho, é a medida que se impõe, ante a inviabilidade da inegável dificuldade de obtenção de elementos de prova imprescindíveis à apresentação de justificativas por parte do gestor no tocante aos achados de Auditoria.

14. *Ex positis*, considerando a Decisão Monocrática, DM-220/2019-GCBAA (ID 817191), publicada D.O.e-TCE-RO n. 1959, de 26.9.2019, em razão da necessidade de ser referendada pelo Pleno, consoante disposto no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – REFERENDAR, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a Decisão Monocrática DM-220/2019-GCBAA (ID 817191), publicada D.O.e-TCE-RO n. 1959, de 26.9.2019, considerando como data de publicação o dia 27.9.2019, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – **DEFERIR** o pedido de suspensão do prazo requerido por Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, concedendo-lhe o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estipulado nas tutelas de urgência n. 7004496-37.2019.8.22.00021 e 7004153-41.2019.8.22.00021, contados em consonância com os artigos 219 e 224 do Código de Processo Civil, a partir do dia 3 de junho ou até que, acaso ocorra sua alteração, tanto acrescentando ou diminuindo o prazo estipulado, deverá ser comunicado a esta Corte pela parte interessada, a fim de oportunizar sua defesa, a tempo e modo em razão de força maior, com fundamento nos princípios do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal.

II – **DETERMINAR** à Assistência de Gabinete que tome as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial desta Corte;

2.2 – Remeta os autos ao Departamento do Pleno.

III – **DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que adote todas as providências legais necessárias à imediata ciência, via ofício, de Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, e do Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão e acompanhe o prazo ordenado no item I deste dispositivo, ordenando, desde já o sobrestamento destes autos, caso extrapole o prazo constitucionalmente previsto para emissão de Parecer Prévio por esta Corte no tocante às contas *sub examine*, bem como cientifique-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas, do dia 10.10.2019. Insta ressaltar que a suspensão de prazo aplica-se SOMENTE à Oscimar Aparecido Ferreira, em razão de decisão judicial prolatada em sede das tutelas de urgência n. 7004496-37.2019.8.22.00021 e 7004153-41.2019.8.22.00021. Enquanto em relação aos demais responsáveis, sobrevivendo razões de justificativa e defesa, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, para Análise Técnica.

II – DETERMINAR a publicação desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, sobrevivendo razões de justificativa e defesa por parte de Cristian Wagner Madela, CPF n. 003.035.982-12, Controlador Geral e Marineide Tomaz dos Santos, CPF n. 031.614.787-70, Técnica em Contabilidade, deverão os autos serem encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, para Análise Técnica. Ressaltando que o deferimento da suspensão de prazo refere-se somente a Oscimar Aparecido Ferreira, em decorrência das tutelas de urgência n. 7004496-37.2019.8.22.00021 e 7004153-41.2019.8.22.00021.

É como voto.

Em 10 de Outubro de 2019



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR